Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0000665-31.2012.815.0251
ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Patos
RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Patos
ADVOGADO: Abraão Pedro Teixeira Júnior
APELADA: Erinalva da Silva Macário
ADVOGADO: Damião Guimarães Leite
REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos

> **PRELIMINAR.** INCOMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE VERBAS DO FUNDEB. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL QUE É *RATIO PERSONAE*. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE QUAISQUER DOS ENTES DO ART. 109, I, DA CF. REJEIÇÃO.
>
> **1.** […] A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (*ratione personae*), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, I, da Constituição Federal. […]. (AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012).

2. Inexistindo qualquer ente federal nos autos, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual.

3. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DAS VERBAS DO FUNDEB. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO A DIVISÃO DOS VALORES. ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. Segundo decidido pelo Plenário desta Corte, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000682-73.2013.815.0000, de que foi relator o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o "rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria".

2. Inexistente lei municipal específica prevendo o rateio dos recursos do FUNDEB, é incabível a pretensa divisão de valores recalcitrantes do respectivo fundo educacional.

3. Apelação Cível e Reexame Necessário providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo e à remessa necessária.**

ERINALVA DA SILVA MACÁRIO, professora de escola municipal, aduziu que o MUNICÍPIO DE PATOS/PB, apesar de ter recebido quantia referente à diferença aluno/ano 2010, mediante a Portaria n. 380/2011-MEC, não efetuou o rateio do referido valor, razão pela qual foi pleiteada a divisão do montante destinado à Municipalidade, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo* (f. 251/269).

Em sede apelatória, o Município suscita **preliminar** de incompetência da Justiça Comum, requerendo o envio dos autos à Justiça Federal.

No mérito, em síntese, sustenta que não há que se falar em rateio das verbas do FUNDEB sem a existência de lei local que preveja essa despesa.

Sem contrarrazões (f. 288).

Os autos desaguaram nesta Corte de Justiça também por força do reexame necessário.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 297/300).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

Antes de analisar o mérito, **disseco a preliminar** de incompetência da Justiça Estadual.

A competência seria da Justiça Especializada se estivesse *sub judice* questão penal. Isso porque incidiria na hipótese o disposto no art. 109, IV, da Carta da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas **em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

No caso em tela, tratando-se de discussão cível, a competência da Justiça Federal é dada *ratione personae*, nos termos do art. 109, I, da Lei Maior:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Explicando essa conclusão, o Superior Tribunal Justiça assim discorreu:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA LIDE. SÚMULA 150/STJ.
>
> 1. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Anatel, pois esta pleiteia a intervenção no feito apenas como amicus curiae; além disso, a ação proposta pelo Parquet estadual cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia (deficiência no serviço), sem alcançar a esfera do poder regulador daquela Entidade reguladora.
>
> **2. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (ratione personae), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, I, da Constituição Federal.**
>
> **3. Desse modo, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".**

4. Competência para o julgamento da demanda do Juízo Direito da 1ª Vara de Ouricuri - PE.

Agravo regimental improvido.[1]

Em precedente publicado em 19 de março de 2013, o Ministro Mauro Campbell Marques, analisando o Conflito de Competência n. 127.121, oriundo deste Estado, envolvendo questão idêntica à presente, concluiu o seguinte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.121 - PB (2013/0060391-9)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DE CACIMBA DE DENTRO - PB

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE GUARABIRA - SJ/PB

INTERES.: MARTA CÂNDIDO ALVES

ADVOGADO: DAMIÃO GUIMARÃES

INTERES.: MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO

ADVOGADO: DANILO DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRA MUNICÍPIO. RATEIO DA VERBA DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA DEMANDA. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DE CACIMBA DE DENTRO/PB e o JUÍZO FEDERAL

[1] AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012.

DA 12ª VARA DE GUARABIRA - SJ/PB, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por MARTA CÂNDIDO ALVES em face do MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB, **a qual visa o rateio de verba do FUNDEB.**

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual de Cacimba de Dentro/PB, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por entender presente interesse da União na controvérsia, pois os recursos do FUNDEB estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU.

O Juízo Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual ao afirmar que não houve qualquer manifestação da União que pudesse evidenciar interesse direto na causa, bem como afirmou inexistente a necessidade do referido ente público figurar na demanda, com base na Súmula 150/STJ.

Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito de competência ao reiterar seu entendimento no sentido da própria incompetência absoluta.

O conflito de competência não foi remetido ao Ministério Público Federal em razão da matéria estar pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não existe, no caso sub examine, notícia de manifestação de ente Público Federal acerca de seu interesse jurídico na demanda.

Dessa forma, relembro o disposto na Súmula 150/STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Por conseguinte, não cabe à esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, adentrar o mérito acerca do interesse ou não de ente federal.

Por conseguinte, resta caracterizada uma relação jurídica entre Servidor Público e Município, hipótese que não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da

Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ.

1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.

2. Afastado o interesse de autarquia federal, nele permanecendo apenas concessionária de energia elétrica, a competência passa a ser da Justiça Estadual.

3. Agravo regimental improvido." (CC 119.898/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 8.3.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN RECONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGITIMIDADE DAS PARTES, PELO SUPERIOR TRIB UNAL DE JUSTIÇA, EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou opoente.

2. No caso examinado, o TRF da 5ª Região concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, anulando, assim, os atos processuais anteriormente praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Todavia, tal conclusão foi equivocadamente revista pelo Juízo Estadual, que concluiu pela legitimidade do BACEN para compor o pólo passivo e suscitou o presente conflito de competência.

> 3. Impõe-se, desse modo, a aplicação das Súmulas 150/STJ ('Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas') e 254/STJ ('A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual').
>
> 4. Não é permitido ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, avaliar a legitimidade das partes. Nesse sentido: CC 92.209/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 31.3.2008; CC 94.706/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.9.2008; CC 48.149/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.5.2006; CC 47.731/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.6.2006.
>
> 5. Na hipótese em exame, caberia às partes interpor recurso contra o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que excluiu o BACEN da lide.
>
> 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 96.887/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 4.5.2009).

No mesmo sentido, decisões monocráticas específicas sobre o tema: CC 127.162/PB, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe de 14.3.2013; CC 127.153/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14.3.2013; CC 127.148/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.3.2013; CC 127.066/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.3.2013; CC 127.056/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.3.2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CACIMBA DE DENTRO/PB, o suscitante, para processar e julgar a ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

No mesmo norte, cito as seguintes decisões monocráticas do mesmo Ministro (Mauro Campbell Marques): CC 127058, Data da Publicação 18/03/2013; CC 127157, Data da Publicação 18/03/2013; CC 127007, Data da Publicação 19/03/2013; CC 127035, Data da Publicação 19/03/2013.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de incompetência.

Passo ao mérito recursal.

Especificamente quanto ao tema *sub judice*, esta Corte de Justiça, por meio do seu **Tribunal Pleno**, nos autos do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000682-73.2013.815.0000,** de que foi relator o **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque,** decidiu que o "rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria".

O mencionado acórdão do Plenário ostenta a ementa abaixo:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do Fundeb. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei Municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.[2]

Firmado esse quadro fático, observa-se que a sentença está em desarmonia com o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça, já que inexiste lei municipal específica prevendo o rateio dos recursos do FUNDEB.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso apelatório e ao reexame necessário**, para, modificando a sentença combatida, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo, em consequência, os ônus sucumbenciais, cuja execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para

---

[2] TJPB, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO n. 000682-73.2013.815.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 22.04.2014.

substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator